



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10735.003301/00-73
Recurso nº : 130.455

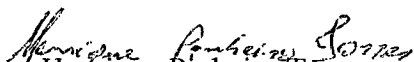
Recorrente : BSB DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

RESOLUÇÃO Nº 204-00.435

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BSB DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.** Esteve presente o Dr. Guilherme Bonfim Mano.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2007.


Henrique Pinheiro Torres

Presidente


Rodrigo Bernardes de Carvalho
Relator

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	08 / 11 / 07
 Maria Luzimar Novais Mat. Sign. 91611	

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Leonardo Siade Manzan, Júlio César Alves Ramos, Ailton Hack e Flávio de Sá Munhoz.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 08 / 11 / 07	
Maria Luciana Novais Mat. Sign. 91641	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10735.003301/00-73
Recurso nº : 130.455

Recorrente : BSB DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração relativo à falta de recolhimento da Cofins nos períodos de 01/95 a 06/95, 08/95 a 04/98, 06/98, 08/98 a 06/00 incluídos principal, multa de ofício e juros de mora.

Segundo Termo de Verificação (fl. 09), as bases de cálculo adotadas pela contribuinte são menores que as constantes na sua escrituração comercial e fiscal:

Em apertada síntese, ao impugnar o lançamento a contribuinte alegou: (i) cerceamento do direito de defesa sob a assertiva de que a documentação teria de ser claramente identificada para constituir valor referido pela autuação, que teria suprimido a contribuinte da oportunidade de justificar as diferenças apontadas e que deveria ter sido observado o prazo legal de vinte dias e não dez para apresentação dos documentos necessários à fiscalização; (ii) extensão da IN SRF nº 126/88 à Cofins; (iii) ilegalidade da multa de ofício de 75% uma vez que o lançamento não teria observado os ditames do decreto nº 3000/99; (iv) ilegalidade da incidência da taxa Selic a título de juros moratórios em face da inexistência de legislação que a determine; e (v) necessidade de diligência para que a contribuinte apresente os valores deduzidos da base de cálculo da Cofins.

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro – RJ manteve o lançamento de que trata o presente processo mediante a prolação do Acórdão DRJ/RJOII nº 7.565, de 18 de fevereiro de 2005, assim ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/06/2000

Ementa: FALTA DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS AO CONTRIBUINTE NA FASE DE FISCALIZAÇÃO

A falta de pedido de esclarecimentos pela autoridade fiscalizadora ao contribuinte, antes da autuação, não constitui cerceamento ao direito de defesa, pois, para o exercício deste, a legislação do processo administrativo reservou o prazo de 30 dias para a impugnação do lançamento

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/06/2000

Ementa: INTIMAÇÃO - PRAZO

Havendo necessidade de intimar o contribuinte, para que apresente elementos que fundamentem o Auto de Infração, a intimação será feita nos termos do art 19 da Lei 3.470/58, alterada pelo art 71 da MP 2.158-34/01.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/06/2000

ml



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONTEÚDO GERAL	
Exatidão	08 / 11 / 07
Maria Luzia Per Novais Mat. Sign. 91641	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10735.003301/00-73
Recurso nº : 130.455

Ementa: COFINS – BASE DE CÁLCULO

A base de cálculo da COFINS vem definida em sua norma instituidora e não se pode estender por analogia a composição da base de cálculo de outros tributos para a COFINS.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/06/2000

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE - ILEGALIDADE

Não compete à autoridade administrativa apreciar arguições de inconstitucionalidade/ilegalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico, cabendo tal controle ao Poder Judiciário.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/06/2000

Ementa: MULTA DE OFÍCIO

Apurado em procedimento fiscal o recolhimento de tributo em valor inferior ao devido, a parte não recolhida será lançada de ofício, acrescida da multa prevista no art 44 da Lei 9.430/96.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/06/2000

Ementa: JUROS DE MORA – TAXA SELIC

Sobre os débitos para com a União, não quitados no prazo previsto pela legislação, incidirão juros de mora, calculados à taxa SELIC, acumulada mensalmente, nos termos do art 61 da Lei 9.430/96.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/06/2000

Ementa: DILIGÊNCIA E PERÍCIA

O julgador administrativo determinará, de ofício ou a requerimento da impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando as entender necessárias e indeferirá aquelas que considerar prescindíveis, sendo que, na hipótese de serem requeridas pela impugnante, deverão vir explicitados na impugnação os motivos que as justifiquem, os quesitos e exames desejados e, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

Lançamento Procedente

Assinatura



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	03 / 11 / 07
Maria Luíza de Novais Mat. Sign. 91641	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10735.003301/00-73

Recurso nº : 130.455

Irresignada com a decisão retro, a contribuinte lançou mão do presente recurso voluntário oportunidade em que diz ratificar os argumentos expendidos por ocasião de sua impugnação e ainda acrescenta (i) decadência quinquenal e extinção do crédito tributário por homologação tácita com fulcro no art. 173, I e 150, §4º, ambos do CTN; e (ii) possibilidade de utilização do regime de caixa para indicar a base de cálculo da Cofins, tendo em vista que a tributação incide sobre contratos de longo prazo:

Submetido a este colegiado, o julgamento foi convertido em diligência no voto da Ilustre Conselheira Adriene Maria de Miranda para o fim de regularizar o arrolamento de bens promovido pela recorrente.

Cumprida a diligência, os autos foram redistribuídos a este conselheiro e retornam para julgamento.

É o relatório.

MNL



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONTINENTE COM O ORIGINAL	
Processo	08 11 07
Maria Lúcia de Novais Mat. Supl. 16641	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10735.003301/00-73
Recurso nº : 130.455

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

Para este colegiado, a Resolução anterior não teve o condão de suprir todas as dúvidas pertinentes à admissibilidade do recurso voluntário. Sendo assim, levanto nova proposta de diligência assim formulada pelo ilustre conselheiro Júlio César Alves Ramos:

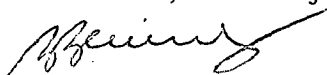
A análise quanto à tempestividade do recurso está prejudicada em face da inexistência nos autos da data em que a empresa foi cientificada da decisão proferida pela DRJ. Com efeito, à fl. 81 consta intimação expedida pela Agência da Receita Federal em Duque de Caxias, datada de 06/4/2005. Não se promoveu a juntada do AR referente à correspondência enviada nem se aponta ter sido cientificada na própria repartição e em que data. Apesar disso, à fl. 97 assevera o AFRF Leonir Mendonça Martins ser tempestivo o recurso "conforme recebimento apostado à fl. 82".

Ora, o simples carimbo de recebimento do recurso nada prova sem que se saiba quando a empresa tomou ciência da decisão. Cresce de importância o aspecto pelo fato de mediarem mais de quarenta e cinco dias entre a data da expedição da intimação (06/4/2005) e a "data de recebimento" do recurso (23/5/2005), esta, é bom que se frise, aposta simplesmente à mão sem qualquer chancela ou outro mecanismo de controle.

Em vista do exposto, e sendo a tempestividade condição imprescindível para o conhecimento do recurso, somos pela conversão do presente julgado em diligência para que a DRF em Duque de Caxias - RJ comprove, mediante documentação, a tempestividade ou intempestividade do recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2007.


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO